RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000120-37.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS CARDOSO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MARCOS CARDOSO (RG 56.407.548), qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de junho de 2017, por volta de 21h03, na Rua Laura Villani Piovesan, nº 65, Jardim Ipanema, nesta cidade, tentou matar, a golpes de facão, **Ariovaldo Denis Ambrósio**, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados rejeitaram a tese da legítima defesa própria que foi sustentada em plenário e, por consequinte, negaram a absolvição.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, pela qual o réu está condenado pela prática de tentativa de homicídio simples, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem destaque para qualquer um deles, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, isto é, em seis anos de reclusão. Tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, mais próximo da consumação do delito, porque foram múltiplas as lesões suportadas pela vítima, atingida justamente na cabeça, revelando a intensidade do objetivo letal, imponho a redução de um terço, resultando a pena definitiva em quatro anos de reclusão.

Sendo o crime cometido com violência contra a pessoa, não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENO, pois, **MARCOS CARDOSO** à pena de quatro (4) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

despeito Quanto ao regime de pena, а da primariedade, estabeleço como regime inicial o semiaberto, que reputo necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido, não sendo suficiente o aberto como resposta penal. Agora, cumprindo o disposto no artigo 387, § 2°, do Código de Penal e verificando que o réu encontra-se preso preventivamente desde o dia 16 de junho de 2017, tendo cumprido, portanto, de prisão provisória, mais de oito meses, que corresponde 1/6 de sua condenação, requisito exigido para a progressão nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, determino que o restante da pena imposta seja cumprido no regime aberto. Em termo apartado serão estabelecidas as condições deste regime.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, que fica mantida.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 3 de abril de 2018, às 17h25.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA